

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2000 (apenso o Projeto de Lei nº 4.933, de 2001)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado José Carlos Martinez, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, que intenta modificar tópicos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências”.

Nos termos do articulado, e a teor da justificação que inspirou a iniciativa legiferante, pretende o autor do Projeto garantir a transmissão dos sinais de TV das retransmissoras brasileiras no espectro de canais dos Serviços de TV a Cabo; a esse fim, assegura canais básicos de utilização gratuita, sob o escopo de incrementar a programação de conteúdo cultural, de genuína identidade nacional e regional, em consonância com os fundamentos e diretrizes que nortearam a edição da Lei nº 8.977, de 1995.

Apenso à proposição principal, figura o Projeto de Lei nº 4.933, de 2001, subscrito pelo nobre Deputado Ricardo Izar, que reproduz em larga medida os objetivos colimados pela primeira, apenas vazado com mais cuidadosa técnica legislativa. Diferem entre si as duas proposições em relação a dois aspectos substantivos: a primeira, prevê a reserva, pelas concessionárias do Serviço de TV a Cabo, de 50% da sua capacidade de distribuição para canais de

programação nacional; a segunda omite essa providência, mas acrescenta dispositivo que estabelece alternativa técnica para a alocação dos canais, de forma a atender à obrigatoriedade de oferta dos sinais das geradoras e das retransmissoras locais de televisão em VHF e em UHF.

A matéria restou distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a esta Comissão, dispensando *a priori* a apreciação em Plenário, por aplicação do inciso II do art. 24 do RICD. Entretanto, sustando o pronunciamento da Comissão de mérito, em face de conflito de competência afirmativo suscitado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com fulcro no art. 141 do RICD, a Presidência da Casa acolheu o pedido de inclusão daquele colegiado técnico entre as Comissões incumbidas de analisar o mérito de ambas as iniciativas.

Em seu parecer, manifestou-se a Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela rejeição de ambos os Projetos. No entanto, a sua vez, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pronunciou-se no sentido da aprovação tanto do PL nº 3.398-A/00 como do PL Nº 4.933/01, apensado, nos termos de substitutivo que lhes foi apresentado e, ainda, concluiu pela rejeição das oito emendas apresentadas perante aquele órgão técnico.

Estabelecida a divergência instrutiva do processo decisório, repercutirá esta sobre o trâmite da matéria, que decai da apreciação conclusiva das Comissões e passa a pender de exame do Plenário, após a manifestação sobre os aspectos de admissibilidade reservados a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Segundo apostila nos autos, transcorreu *in albis* o prazo regimental para apresentação de emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão está adstrito à apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e

de técnica legislativa das proposições em foco, gozando do atributo de eficácia terminativa, consoante a discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea “a”, combinadamente com o inciso III do art. 53 e o inciso I do art. 54, tudo do Regimento Interno.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

a) à competência legislativa privativa da União, expressa no art. 22, inciso IV, para dispor sobre “(...) telecomunicações e radiodifusão”;

b) à competência da União, prevista no inciso XII, letra “a”, do art. 21, para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, atento que a programação das emissoras de rádio e televisão deverá atender aos princípios inseridos no art. 221, incisos II e III, no tocante à promoção da cultura nacional e regional e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

c) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48 e, especificamente, no seu inciso XII, que defere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre as quais telecomunicações e radiodifusão;

d) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais dispositivos regimentais aplicáveis;

e) ao plano da legitimidade da iniciativa concorrente, pela titularidade do poder legiferante que o “caput” do art. 61 da Carta Política faculta a qualquer membro desta Casa, sem os óbices alinhados no § 1º do mesmo dispositivo.

No tocante à legalidade e técnica legislativa, ambos os Projetos apresentam alguns senões, descumprindo parcialmente não apenas preceitos regimentais mas também as regras de elaboração das leis,

coleccionadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações. Ditas imperfeições foram, na maior parte, sanadas no Substitutivo aprovado pela CCTCI, ressalvados porém erros de digitação, o lapso redacional do art. 1º (“... passa a vigorar”, e não “passam a vigorar”) e a inclusão da cláusula revogatória genérica, já abolida pelo art. 9º da mesma Lei Complementar, o que enseja a emenda corretiva anexa.

Emerge, porém, no plano da regimentalidade da proposição e de seu trâmite, o comprometimento do processo decisório legislativo em razão, *concessa venia*, da equivocada distribuição “a posteriori” da matéria para que fosse contemplada a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, providência que se consumou com dúplice violação regimental, a saber:

1º) por absoluta intempestividade, uma vez ultrapassada a fase de questionamento acerca do despacho inicial:

De fato, de acordo com o art. 141 do RICD, tomado por fundamento da iniciativa da CEIC e conseqüente decisão presidencial que acolheu seu requerimento, o pleito dessa natureza haverá de ser formulado “**no prazo para a apresentação de emendas** referido no art. 120, I e § 4º”, o qual, todavia, no caso de proposições sujeitas à apreciação com eficácia conclusiva das comissões, **se há de considerar nos termos do art. 119, inciso I e § 1º**, ou seja, no prazo de apresentação de emendas em Comissão, vale dizer, dentro de cinco sessões após a publicação de aviso na Orem do Dia das Comissões.

Ora, segundo se verifica dos autos do processo legislativo relacionado ao PL nº 3.398, de 2000, o prazo para emendamento dessa proposição perante a única Comissão de mérito a que fora distribuído se iniciou em 19 de setembro de 2000, figurando às fls. 28 o despacho de encerramento do dito prazo, com a oferta de 8 emendas perante a CCTCI, sem qualquer exceção de competência de autoria de Deputado ou de Comissão.

Esta exceção só veio a ser oposta pela douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio através do Of. nº 357, de 28 de junho de 2001, re-ratificado pelo de nº 384, de 13 de agosto de 2001, e assim acolhido pela Presidência na mesma data. A toda evidência, não só o requerimento

formalizado pela CEIC como a decisão do Sr. Presidente da Casa só ocorreram vários meses depois de encerrado o prazo para que qualquer Deputado ou Comissão pudesse suscitar o conflito de competência positivo, consoante os precisos termos do art. 141 do RICD.

2º) por impropriedade da competência indebitamente reconhecida, no caso, à CEIC.

Com efeito, ambas as proposições se limitam a modificar a chamada Lei do Cabo (Lei nº 8.977, de 6.1.1995, que disciplina o Serviço de Televisão a Cabo), estabelecendo que as concessionárias desse serviço incluam, em sua programação, os sinais das estações retransmissoras de televisão, instaladas nas localidades em que operam.

O objeto da alteração pretendida na lei circunscreve-se, portanto, aos lindes da comunicação social, tendo por foco a promoção da cultura nacional e regional por intermédio das emissoras ou retransmissoras de sinais de vídeo e áudio, com utilização dos serviços de TV a cabo. Aliás, com propriedade, o art. 2º da Lei nº 8.977/95 define a televisão a cabo como “**serviço de telecomunicações**”, o que, de plano, coloca o assunto sob a alçada exclusiva da CTCL.

Estabelece-se de plano a competência privativa da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciar, sob todos os seus ângulos, o texto legiferante, por sua natureza intrínseca e eventuais repercussões em outros domínios. Trata-se de competência *ratione materiae* indeclinável, consoante lhe reservam as alíneas “c”, “e” e “j” do inciso II do art. 32 do RICD, que se referem a “meios de comunicação social”, a “assuntos relativos a comunicações e telecomunicações” e a “regime jurídico das telecomunicações”,

Esta assertiva é conseqüente ao comando imperativo do art. 55 e seu parágrafo único da Lei Interna, que veda a invasão de competência entre os colegiados técnicos e pune a violação de referido preceito, considerando como se não escrito o parecer exarado em desacordo com a mesma regra.

Não restaram observadas, por conseguinte, as prescrições regimentais relacionadas com o trâmite da matéria e a instrução processual, quedando o processo legislativo carente de saneamento para expurgar a serôdia intervenção da CEIC e sua descabida manifestação de mérito, tendo por foco matéria que se situa na integralidade sob a alçada da CCTCI.

Aflora, inequívoca, a necessidade de dar-se cumprimento às disposições regimentais, com aplicação da medida prevista na letra “c” do § 1º do art. 137, que autoriza a Presidência da Casa a devolver ao autor qualquer proposição que versar matéria anti-regimental. No caso, o parecer da CEIC invade a seara da CCTCI, devendo ser considerado como não escrito e, uma vez expurgado do trâmite legislativo pertinente às proposições em tela, ficarão estas sujeitas à apreciação com eficácia conclusiva das Comissões.

Ditas providências não de ser demandadas, porém, à Presidência da Casa.

Em face de todo o exposto, minha manifestação é no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional dos Projetos de Lei nº 3.398, de 2000, e seu apenso, de nº 4.933, de 2001, bem como do Substitutivo ofertado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, porém com a emenda de técnica legislativa que acompanha o presente parecer.

Quanto à regimentalidade das proposições e de seu trâmite legislativo, proponho que se requeira à douta Mesa da Casa o atendimento às disposições dos arts. 55 e seu parágrafo único, combinadamente com o art. 137, § 1º, inciso II, letra “c”, e o conseqüente reconhecimento da eficácia conclusiva das Comissões a que foi originariamente distribuída a matéria.

Sala das Reuniões, em de maio de 2002.

Deputado NELSON TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2000 (apenso o Projeto de Lei nº 4.933, de 2001)

EMENDA (técnica legislativa)

No Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são feitas as seguintes modificações:

I – o *caput* do art. 1º fica assim redigido:

“Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....”

II - o *caput* do art. 5º fica assim redigido:

“Art. 5º O art. 24, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....”

III – suprima-se o art. 7º

Sala de Reuniões da CCJR, em de maio de 2002.

Deputado NELSON TRAD

Relator